



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021200-32.2013.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procuradora: Fernanda Bezerra Bessa Granja
Apelado : Doneves Fernandes Dantas Rodrigues
Advogado : Fábio Meireles Fernandes da Costa (OAB/PB nº 9273)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO. PROFESSOR E AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. FUNÇÃO DE TÉCNICO QUE EXIGE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ATENDIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.

- A Administração Pública tem o poder de autotutela, que possibilita anular ou revogar seus próprios atos administrativos, quando eivados de nulidades.

– Em regra, a acumulação de cargos públicos é proibida pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional, dentre as quais se destaca a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

– “Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Mini. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

– O cargo de Agente de Segurança Penitenciária se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce conhecimentos específicos e treinamento especial obtidos no curso de formação.

– Uma vez observado o enquadramento no conceito de técnico ou científico o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, bem como considerando a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de Professor de Ensino fundamental da Rede Pública, há de ser declarada a licitude da acumulação de cargos pela parte impetrante, e, via de consequência, reputado ilegal o ato da autoridade coatora que determinou o exercício do direito de opção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o apelo e a remessa oficial.

RELATÓRIO.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 151-152-v) que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **Doneves Fernandes Dantas Rodrigues** contra ato tido como ilegal atribuído ao **Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC**, concedeu a segurança pleiteada, declarando a legalidade da *“acumulação dos cargos públicos exercidos pela impetrante”*, Professor e Agente de Segurança Penitenciária, após fundamentar que *“O cargo técnico não é privativo para portadores de diploma em curso universitário, cargo técnico é aquele que utiliza métodos organizados para o seu desempenho, conhecimento técnico obtido no curso de formação realizado pela impetrante como requisito para ocupar o cargo.”* e haver comprovada compatibilidade de horários.

Em suas razões, fls. 153/160, o ente sustenta a reforma da decisão, alegando que *“a acumulação é ilegal uma vez que o cargo exercido de Agente Penitenciário não se enquadra como cargo técnico”*.

Contrarrazões, fls. 164/172, pela manutenção da decisão.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 177/179-v.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade da remessa e do recurso deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 152-v, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Doneves Fernandes Dantas Rodrigues** contra ato tido como ilegal atribuído ao **Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC**, consubstanciado na imposição de a impetrante manifestar opção de escolha de um dos cargos que ocupa de forma cumulativa.

A controvérsia reside em saber se o cargo de Agente de Segurança Penitenciária se enquadra como cargo técnico, a fim de possibilitar a acumulação com o cargo de professor.

Ressalto que a vedação ao acúmulo de cargos e empregos públicos é regra, sendo admitida apenas nas hipóteses excepcionais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Desse modo, a alínea “b” do inciso XVI admite a acumulação de cargos de professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

Há uma certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da conceituação de um cargo técnico ou científico, existindo corrente no sentido de que as expressões “técnico” e “científico” são sinônimas e indicam a necessidade de se tratar de cargo que exigiria nível superior.

Existe ainda outro posicionamento que afirma ser o cargo científico aquele de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento, e o cargo técnico como sendo

aquele de nível médio ou superior que aplica, na prática, os conceitos de uma ciência. De acordo com este entendimento, portanto, não interessa a nomenclatura do cargo, mas sim as respectivas atribuições que por meio dele são desenvolvidas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28497/DF, cuja Relatora para o Acórdão foi a Ministra Cármen Lúcia, destacou a necessidade de análise do caso concreto do jurisdicionado para verificação da natureza do cargo. A propósito, houve o seguinte destaque:

“Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

Dentro desse contexto, não há dúvidas de que o cargo de Agente de Segurança Penitenciária se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce conhecimentos específicos e treinamento especial obtidos no curso de formação, sendo conveniente salientar que, conforme bem exposto pelo Parquet, *“tanto no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (fls. 81/85) quanto no pronunciamento favorável do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Processo TC nº 1001840-2 (fls. 69/71) foi detalhadamente estudado o caráter técnico do cargo de agente penitenciário.”*.

Consigne-se que a compatibilidade de horários também foi devidamente comprovada. Conforme documentos de fls. 19 e 21, a apelada trabalha como Agente de Segurança Penitenciária em plantões nas quartas feiras (das 7:00 às 16:00 horas) e nos domingos (das 14:00 às 17:00 horas). No cargo de professor da rede municipal de ensino do Município de São João do Rio do Peixe exerce suas funções nas segundas, terças, quintas e

sextas-feiras no turno da noite.

Assim sendo, uma vez observado o enquadramento no conceito de técnico ou científico do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, bem como considerando a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de professor da rede pública, há de ser mantido o *decisum* que declarou a licitude de acumulação de cargos pela parte impetrante, e, via de consequência, reputado ilegal o ato da autoridade coatora.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso apelatório.

É como voto.

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA